COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 273/2018, acompanhado da Mensagem Aditiva à Mensagem n° 12/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

Conforme estabelece o artigo 79 do Regimento Interno, "*duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria*", concluindo-se, portanto, que a emissão de parecer conjunto tem expressa previsão regimental.

Por conseguinte, esse parecer é fruto de estudo conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em sua justificativa, aduz o Autor que o Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei para atualizar dispositivos do Código Tributário relativos a Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLE no Município Salvador a exemplo do item 4 do art. 2º e do caput do art. 152, bem como a atualização dos Anexos IV, VI e VII do referido Código correspondentes às Taxas de Licença de Localização – TLL, de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP e de Licença para Execução de Obras e Urbanização – TLE, incluindo novos serviços que são licenciados, assim como adequando os seus valores à realidade econômica do Município de Salvador.

Atualiza, ainda, o Anexo IX, Tabela de Receita nº VIII do Código Tributário relativo aos códigos de atividades econômicas, que passaram a conter a denominação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, instituída pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA e com base na orientação da Instrução Normativa nº 16/2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, acrescenta anexos à Leis nº 5.503/1999 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador estabelecendo multas para descumprimento de normas de licenciamento para instalação de meio de publicidade e à Lei nº 8.915/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que estabelece valores relativos à autorizações e licenças ambientais, bem como altera o Anexo III da Lei nº 9.281/2017 referente as multas pelo descumprimento do Código de Obras do Município.

II – DA ANÁLISE

a) **Do atendimento aos aspectos regimentais e legais. Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

Nos termos do artigo 68, inciso II, "a" do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame.

Nesse ponto, analisando-se os aspectos formais e materiais do Substitutivo apresentado, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, nenhum óbice para a provação do Substitutivo sob análise.

b) **Do atendimento dos aspectos regimentais e legais. Das Finanças e Orçamento.**

O inciso III, alínea "d" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no exercício de suas atribuições estatuídas no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não vislumbramos qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação do Substitutivo em questão, estando em total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria.

Cumpre observar ainda que o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

III – VOTO

Assim sendo, ratificamos conjuntamente, o voto **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2018**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2018.

Constituição, Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Aladilce Souza Lorena Brandão Geraldo Junior Alexandre Aleluia Luiz Carlos Suica

Finanças, Orçamento e Fiscalização

Tiago Correia

Sidninho Alfredo Mangueira Rogéria Santos Kiki Bispo Marta Rodrigues Felipe Lucas